RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 64809 - CE (2020/0267292-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE	:	ANA CRISTINA TEIXEIRA BARRETO
ADVOGADOS	:	RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR - CE025189A ALLISON VIEIRA DE OLIVEIRA - CE023132
RECORRIDO	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	GIOVANA LOPES DO NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S) - CE014716
RECORRIDO	:	LEONARDO ANTONIO DE MOURA JUNIOR
ADVOGADOS	:	DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477 NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS - CE022248 MAYARA DE LIMA PAULO - CE027304
RECORRIDO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. LISTA TRÍPLICE. AMPLA DISCRICIONARIEDADE DA ESCOLHA. VINCULAÇÃO AO PRIMEIRO COLOCADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão a ser dirimida no presente recurso ordinário cinge-se em definir se a antiguidade pode ser utilizada como critério para escolha de um dos candidatos que integram lista tríplice de promoção por merecimento.

2. É intuitivo imaginar, por regra de experiência, que sendo uma lista tríplice (isto é, com três nomes possíveis), haveria ampla liberdade do Administrador para a escolha de qualquer uma das indicações ali previstas, sendo que a opção pelo candidato de maior antiguidade é absolutamente legítima.

3. No caso, verificando a norma que rege a promoção por merecimento, essa conclusão é ainda mais evidente, pois o art. 53 da Lei Complementar Estadual n. 06/1997 dispõe que "cabe ao Defensor Público-Geral promover um dos indicados em lista no prazo de quinze dias úteis, a contar do recebimento do respectivo expediente", ou seja, confere ampla margem de discricionariedade para que o chefe da Defensoria Pública escolha "um dos indicados

Documento eletrônico VDA39750110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 30/01/2024 12:41:08
Código de Controle do Documento: ddc90574-1d69-4e09-bcbd-8a21540921ae

na lista", e não o primeiro indicado da lista, como pretende a impetrante.

4. Não prospera a tese da autora de que a escolha do candidato mais antigo da lista de merecimento transformaria a promoção em por antiguidade, ao invés de merecimento, porque a lista tríplice não é necessariamente formada pelos candidatos mais antigos, mas sim por aqueles que reuniram os critérios objetivos para serem qualificados pelo merecimento, evidenciando, portanto, que prevalece este último critério na seleção dos concorrentes, e não a antiguidade.

5. O critério de desempate escolhido pela Administração não implicou nenhuma violação aos princípios da impessoalidade e moralidade, mas o contrário, pois, se a lei permitia a escolha de qualquer um dos três candidatos da lista tríplice sem a necessidade de motivação expressa da opção, é claramente legítima a escolha quando pautada por critério dos mais objetivos e impessoais possível, qual seja, utilizando a antiguidade como desempate.

6. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA39750110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 30/01/2024 12:41:08
Código de Controle do Documento: ddc90574-1d69-4e09-bcbd-8a21540921ae

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 64809 - CE (2020/0267292-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE	:	ANA CRISTINA TEIXEIRA BARRETO
ADVOGADOS	:	RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR - CE025189A ALLISON VIEIRA DE OLIVEIRA - CE023132
RECORRIDO	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	GIOVANA LOPES DO NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S) - CE014716
RECORRIDO	:	LEONARDO ANTONIO DE MOURA JUNIOR
ADVOGADOS	:	DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477 NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS - CE022248 MAYARA DE LIMA PAULO - CE027304
RECORRIDO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. LISTA TRÍPLICE. AMPLA DISCRICIONARIEDADE DA ESCOLHA. VINCULAÇÃO AO PRIMEIRO COLOCADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão a ser dirimida no presente recurso ordinário cinge-se em definir se a antiguidade pode ser utilizada como critério para escolha de um dos candidatos que integram lista tríplice de promoção por merecimento.

2. É intuitivo imaginar, por regra de experiência, que, sendo uma lista tríplice (isto é, com três nomes possíveis), haveria ampla liberdade do Administrador para a escolha de qualquer uma das indicações ali previstas, sendo que a opção pelo candidato de maior antiguidade é absolutamente legítima.

3. No caso, verificando a norma que rege a promoção por merecimento, essa conclusão é ainda mais evidente, pois o art. 53 da Lei Complementar Estadual n. 06/1997 dispõe que "cabe ao Defensor Público-Geral promover um dos indicados em lista no prazo de quinze dias úteis, a contar do recebimento do respectivo expediente", ou seja, confere ampla margem de discricionariedade para que o chefe da Defensoria Pública escolha "um dos indicados na lista", e não o primeiro indicado da lista, como pretende a

Documento eletrônico VDA39747351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/01/2024 15:04:48
Código de Controle do Documento: de47b9b1-5727-4286-8c89-e101b6acdb9d

impetrante.
4. Não prospera a tese da autora de que a escolha do candidato mais antigo da lista de merecimento transformaria a promoção em por antiguidade, em vez de merecimento, porque a lista tríplice não é necessariamente formada pelos candidatos mais antigos, mas sim por aqueles que reuniram os critérios objetivos para serem qualificados pelo merecimento, evidenciando, portanto, que prevalece este último critério na seleção dos concorrentes, e não a antiguidade.
5. O critério de desempate escolhido pela Administração não implicou nenhuma violação dos princípios da impessoalidade e moralidade, mas o contrário, pois, se a lei permitia a escolha de qualquer um dos três candidatos da lista tríplice sem a necessidade de motivação expressa da opção, é claramente legítima a escolha quando pautada por critério dos mais objetivos e impessoais possível, qual seja, utilizando a antiguidade como desempate.
6. Recurso ordinário não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Ana Cristina Teixeira Barreto contra decisão que denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 805):

> MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. DEFENSOR PÚBLICO DE SEGUNDO GRAU. LISTA TRÍPLICE. ESCOLHA DO CANDIDATO QUE LOGROU A SEGUNDA COLOCAÇÃO NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO ILEGAL FUNDADA EM SUPOSTO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE ESCOLHA DO PRIMEIRO COLOCADO. INOCORRÊNCIA. ATO DISCRICIONÁRIO QUE PRESCINDE DE MOTIVAÇÃO. ART. 10 DA RESOLUÇÃO Nº 48, DO CONSUP C/C ART. 53 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 6/1997. FACULDADE CONFERIDA À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA QUANTO À ESCOLHA DO DEFENSOR PÚBLICO PROMOVIDO DENTRE OS TRÊS INTEGRANTES DA LISTA. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. NADA OBSTANTE A DISCRICIONARIEDADE, O FATO DE A AUTORIDADE HAVER DECLINADO O CRITÉRIO QUE ADOTARA – ANTIGUIDADE – PARA FUNDAR A SUA ESCOLHA, TAL VINCULOU A SUA DECISÃO, COM O QUAL GUARDA SINTONIA. INEXITÊNCIA DE CONFLITO ENTRE O CRITÉRIO ELEITO COM ESTABELECIDO PARA A PROMOÇÃO EM ENFOQUE NO CERTAME, SEGUNDO O PREVISTO NO EDITAL 07/2018 – PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. SEGURANÇA DENEGADA.

Sustenta a parte recorrente, em apertado resumo, que:

a) o acórdão impugnado deve ser reformado, uma vez que manteve ato ilegal, na medida em que "não atendeu aos requisitos legais taxativos previstos no Edital no 07/2018, no ar. 10 e seguintes da Resolução no 48 de 22 de março de 2011, do

Documento eletrônico VDA39747351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/01/2024 15:04:48
Código de Controle do Documento: de47b9b1-5727-4286-8c89-e101b6acdb9d

Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Ceará, bem como nos o art. 31 da Lei Complementar no 80/94 e o §1º do art. 43 da Lei Complementar Estadual 06/1997, os quais estabelecem de forma objetiva, impessoal e republicana os critérios de escolha de Defensores Públicos do Estado do Ceará em processos de promoção por merecimento";

b) "é absolutamente irrelevante que o ato de promoção de Defensores Públicos do Estado do Ceará seja tido como discricionário nos termos do art. 53 da Lei Complementar no 6/1997, pois, na verdade, a discricionariedade do Defensor Público Geral do Estado do Ceará fica limitada pelo fato de que a respectiva motivação deve estar vinculada ao art. 10 e seguintes da Resolução no 48 de 22 de março de 2011, alterada pela Resolução no 113 de 12 de março de 2015";

c) "o acórdão proferido pelo TJCE acabou por convalidar promoção pelo critério de antiguidade, quando o procedimento deflagrado era o de promoção por merecimento";

d) "tendo sido a promoção realizada em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade e da legalidade, o referido ato de promoção é nulo de pleno direito";

e) em razão da aplicação da teoria dos motivos determinantes, "o ato atacado é nulo porque lhe faltam motivos de fato ou de direito, válidos".

Contrarrazões (e-STJ fls. 925/936).

Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 1.006/1.020).

É o relatório.

VOTO

Adianto que o apelo não merece prosperar.

Conforme muito bem resume o órgão ministerial, "a questão a ser dirimida no presente recurso ordinário cinge-se em definir se a antiguidade pode ser utilizada como critério para escolha de um dos candidatos que integram lista tríplice de promoção por merecimento".

Transformada a controvérsia em uma pergunta, a resposta para ela

Documento eletrônico VDA39747351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/01/2024 15:04:48
Código de Controle do Documento: de47b9b1-5727-4286-8c89-e101b6acdb9d

seria claramente afirmativa.

De largada, sem nem sequer consultar a legislação específica que rege o caso concreto, já seria intuitivo imaginar, por regra de experiência, que, sendo uma lista tríplice (isto é, com três nomes possíveis), haveria ampla liberdade do Administrador para a escolha de qualquer uma das indicações ali previstas, sendo que a opção pelo candidato de maior antiguidade é absolutamente legítima.

Verificando a norma que rege a promoção por merecimento em análise, essa conclusão é ainda mais evidente, pois o art. 53 da Lei Complementar Estadual n. 06/1997 dispõe que "cabe ao Defensor Público-Geral promover um dos indicados em lista no prazo de quinze dias úteis, a contar do recebimento do respectivo expediente".

Ou seja, a lei confere ampla margem de discricionariedade para que o chefe da Defensoria Pública escolha "um dos indicados na lista", e não o primeiro indicado da lista, como pretende a impetrante.

Aliás, não prospera a tese da autora de que a escolha do candidato mais antigo da lista de merecimento transformaria a promoção em por antiguidade, ao invés de merecimento.

Primeiro, porque a lista tríplice não é necessariamente formada pelos candidatos mais antigos, mas sim por aqueles que reuniram os critérios objetivos para serem qualificados pelo merecimento, evidenciando, portanto, que prevalece este último critério na seleção dos concorrentes, e não a antiguidade.

Segundo, porquanto a se prevalecer o raciocínio defendido pela recorrente, jamais o candidato mais antigo da carreira poderia ser promovido por merecimento, o que, evidentemente, não se justifica, dada a ausência de impedimento legal nesse sentido.

Na realidade, a promoção em si foi por merecimento, pois na lista tríplice constavam aqueles que foram selecionados por esse critério prevalecente. A antiguidade foi apenas o critério utilizado para o desempate dos concorrentes merecedores.

Aliás, o critério de desempate escolhido pela Administração não implicou nenhuma violação dos princípios da impessoalidade e moralidade, mas o

Documento eletrônico VDA39747351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/01/2024 15:04:48
Código de Controle do Documento: de47b9b1-5727-4286-8c89-e101b6acdb9d

contrário. Se a lei permitia a escolha de qualquer um dos três candidatos da lista tríplice sem nem a necessidade de motivação expressa da opção, é claramente legítima a escolha quando pautada por critério dos mais objetivos e impessoais possível, qual seja, utilizando a antiguidade como desempate.

Registre-se, ainda, que o critério de antiguidade adotado pelo Defensor Público-Geral não infringe em nada o art. 10 da Resolução n. 48/2011, com redação conferida pela Resolução 113/2015, que dispõe o seguinte: "a quantificação do mérito do merecimento será representada por fatores e valores que servirão de instrumento para a decisão do(a) Defensor(a) Público Geral no processamento das promoções de que trata esta Resolução".

Esses fatores e valores foram respeitados, tanto é que a lista tríplice que foi formada esteve amparada naqueles (fatores e valores) e serviram de instrumento limitador e orientador da escolha do Defensor Público Geral.

Acontece que não há nenhuma interpretação a ser dada à referida norma que enseje a conclusão de que o primeiro colocado da lista tríplice deveria ser necessariamente o escolhido, até porque se fosse sempre assim não faria o menor sentido se falar em "lista".

Por fim, verifica-se que a teoria dos motivos determinantes não ampara a pretensão da impetrante, pois os motivos que determinaram o ato se encontravam condizentes com a realidade: dentro dos três candidatos merecedores, o critério de escolha se pautou na antiguidade do escolhido, motivo que realmente foi obedecido, pois não há controvérsia sobre ser o promovido o mais antigo.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39747351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/01/2024 15:04:48
Código de Controle do Documento: de47b9b1-5727-4286-8c89-e101b6acdb9d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0267292-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 64.809 / CE**

Números Origem: 0621959-72.2019.8.06.0000 06219597220198060000 6219597220198060000

PAUTA: 12/12/2023 JULGADO: 12/12/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANA CRISTINA TEIXEIRA BARRETO
ADVOGADOS	:	RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR - CE025189A
		ALLISON VIEIRA DE OLIVEIRA - CE023132
RECORRIDO	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	GIOVANA LOPES DO NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S) - CE014716
RECORRIDO	:	LEONARDO ANTONIO DE MOURA JUNIOR
ADVOGADOS	:	DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
		NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS - CE022248
		MAYARA DE LIMA PAULO - CE027304
RECORRIDO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39488055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 12/12/2023 18:39:46
Código de Controle do Documento: 0AC284B9-6EB8-452F-8E68-C45EA146B94A